

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO JÚRI¹

THE MEDIA INFLUENCE ON THE JURY

LIMA, Alexandre Alves de Souza²

NOIA, Mateus de Carvalho³

SILVEIRA, Glaucio Batista da⁴

RESUMO

Este estudo analisa o impacto da mídia no processo de julgamento do Tribunal do Júri, tema amplamente debatido em virtude do vasto alcance e da capacidade dos meios de comunicação de moldar a percepção pública. Conforme destaca Mirault (2020), a mídia exerce o papel de “quarto poder”, influenciando de maneira significativa a formação da opinião pública. A cobertura sensacionalista de crimes de grande repercussão pode gerar um ambiente de pré-condenação, comprometendo a imparcialidade dos jurados e a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. A pesquisa investiga de que modo a mídia, por meio das técnicas de agendamento e framing, constrói narrativas que produzem vieses cognitivos e a denominada “ilusão de verdade” (Almeida et al., 2022), afastando os jurados de uma análise estritamente técnica das provas apresentadas. Com base em uma abordagem qualitativa que examina casos emblemáticos, como os de Suzane von Richthofen e do goleiro Bruno, busca-se compreender os efeitos dessa influência midiática sobre a justiça, ponderando a liberdade de imprensa em relação ao direito a um julgamento justo. Ademais, analisa-se a eficácia de instrumentos jurídicos, como o desaforamento (Reis Junior; Prado, 2020), na garantia da imparcialidade do júri.

Palavras-chave: tribunal do júri; influência da mídia; imparcialidade; presunção de inocência; opinião pública.

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

2 Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: alexandrealves@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: mateusdecarvalho@aluno.facmais.edu.br

4 Professor-Orientador. Esp. Docente do Curso de Direito, Administração e Ciências Contábeis no Centro Universitário Mais - UNIMAIS. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro Universitário Mais - UNIMAIS (PPGE-UNIMAIS) - Turma 2025/2. Graduado em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2009). Especialista em Direito Tributário pela FACUNICAMPS (2010). Pesquisa sobre Educação, Cultura, Teorias e Processos Pedagógicos. Orcid: <https://lattes.cnpq.br/7658618983183438> <https://orcid.org/0009-0000-8956-5689> E-mail: glaucio.silveira@aluno.facmais.edu.br

ABSTRACT

This study analyzes the impact of the media on the jury trial process, a topic widely debated due to the extensive reach and the ability of communication channels to shape public perception. As Mirault (2020) points out, the media acts as a “fourth power,” significantly influencing the formation of public opinion. Sensationalist coverage of high-profile crimes can create a climate of pre-conviction, compromising the impartiality of jurors and the observance of the constitutional principles of due process of law and the presumption of innocence. The research investigates how the media, through agenda-setting and framing techniques, constructs narratives that generate cognitive biases and the so-called “illusion of truth” (Almeida et al., 2022), distancing jurors from a strictly technical analysis of the evidence presented. Based on a qualitative approach that examines emblematic cases such as those of Suzane von Richthofen and goalkeeper Bruno, the study seeks to understand the effects of this media influence on justice, weighing freedom of the press against the right to a fair trial. Furthermore, it analyzes the effectiveness of legal instruments, such as the exasperation (Reis Junior; Prado, 2020), in ensuring the impartiality of the jury.

Keywords: jury trial; media influence; impartiality; presumption of innocence; public opinion.

1 INTRODUÇÃO

A influência da mídia sobre os processos judiciais, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, constitui um fenômeno cada vez mais relevante no contexto jurídico e social contemporâneo. Em uma sociedade marcada pela instantaneidade da informação e pelo sensacionalismo midiático, a exposição de casos criminais de grande repercussão pode comprometer a neutralidade das decisões judiciais. O interesse público, que cerca determinados crimes, tende a ultrapassar os limites da informação, convertendo-se em verdadeiro espetáculo, o que desperta questionamentos acerca da imparcialidade dos jurados e do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como justificativa, ressaltar como os meios de comunicação podem desempenhar uma função crucial na formação das opiniões da população. A maneira como escolhem, exibem e interpretam informações têm o poder de influenciar a visão da sociedade em relação a questões relacionadas a crimes. Entretanto, a ampla e exagerada exposição na mídia pode resultar em preconceitos, afetando a perspectiva dos jurados antes que o julgamento realmente comece.

A questão problema a ser investigada é: de que maneira a extensa cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão impacta a capacidade do Tribunal do Júri em assegurar a imparcialidade dos jurados e a estrita observância dos princípios basilares do devido processo legal e da presunção de inocência? Portanto, a hipótese sugere que a abrangente cobertura da mídia de casos criminais de grande impacto social tem uma considerável marca na formação da opinião pública e nas percepções dos jurados em potencial. Essa influência tem o potencial de prejudicar a imparcialidade do painel de jurados e de complicar a implementação dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência no contexto do Júri.

O objetivo principal é analisar de que maneira a cobertura midiática influencia a neutralidade dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. Consecutivamente, os

objetivos específicos buscam compreender em que medida a opinião pública, moldada pelos meios de comunicação, pode interferir na formação do convencimento dos jurados, afastando-os de uma análise técnica das provas; explicar a forma como a mídia aborda casos que recebem ampla atenção, visando reconhecer tendências de sensacionalismo e parcialidade que possam afetar a visão dos jurados; analisar processos judiciais em que atuou o Tribunal do Júri, considerando variado grau de visibilidade na mídia, apresentando como a exposição às narrativas da mídia contribui para a formação de estereótipos e preconceitos, que, por sua vez, podem ter um papel nas decisões dos jurados e avaliar as leis atuais e as decisões judiciais pertinentes à liberdade de expressão e à equidade do Tribunal do Júri, com o objetivo de reconhecer eventuais divergências e omissões.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada na análise de casos amplamente divulgados, como os de Suzane von Richthofen e do goleiro Bruno, que exemplificam a correlação entre exposição midiática e julgamento popular.

O estudo ancora-se em aportes teóricos de Mirault (2020), que discute a mídia como “quarto poder”; de Reis Junior; Prado (2020), que abordam os instrumentos jurídicos de garantia da imparcialidade, como o desaforamento; e de Almeida et al. (2022), que exploram os vieses cognitivos e a “ilusão de verdade” provocados pela repetição midiática. A pesquisa justifica-se pela necessidade de refletir sobre os limites da liberdade de imprensa frente ao direito fundamental a um julgamento justo, considerando os desafios contemporâneos de um sistema de justiça que busca conciliar transparência, imparcialidade e proteção aos direitos individuais.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente artigo está estruturado em seções: a primeira trata da história da criação do tribunal do júri; a segunda aborda sobre o conflito entre a liberdade de imprensa e o devido processo legal; a terceira apresenta a influência da mídia nas decisões dos jurados; e a quarta e última seção, trata dos mecanismos jurídicos de contenção e o limite da soberania, seguida das considerações finais.

O trabalho apresentado tem por objetivo compreender os fenômenos, comportamentos e relações sociais, através do método de pesquisa qualitativa. Para alcançar os objetivos esperados fizemos análise de alguns casos de julgamento pelo tribunal do júri, que foram de grande repercussão na mídia, que consequentemente induziram na tomada de decisão por parte dos jurados.

Analisamos casos de grande impacto na mídia para compreender como a mídia forma a opinião pública antes dos julgamentos, utilizando conceitos como agendamento e framing. Além disso, será examinado o impacto da mídia na construção de narrativas simplistas, conforme Mirault (2020) indica.

O estudo se concentrou em como a comoção social e a repetição de informações provocam uma “ilusão de verdade” e desencadeiam vieses cognitivos nos jurados, de acordo com Almeida et al. (2022). Também analisamos como instrumentos jurídicos, como o desaforamento, procuram balancear a liberdade de imprensa e a justiça imparcial, conceito defendido por Reis Junior; Prado (2020). Exemplos como Suzane Von Richthofen, Eliza Samúdio e o goleiro Bruno foram utilizados como referência.

Realizamos a análise de artigos científicos que apresentem relação com o objetivo da nossa pesquisa, ou seja, que demonstrem como a influência da mídia pode afetar a decisão de um julgamento do tribunal do júri. Artigos estes, selecionados após o estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão, com o objetivo de garantir a relevância do trabalho apresentado. Os critérios de inclusão foram: Artigos em acesso aberto a texto integral em língua portuguesa; Artigos revisados por pares; Artigos

relacionados à influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri; Publicações realizadas nos últimos cinco anos (de 2019 a 2024). Utilizamos os seguintes critérios de exclusão: Estudos que não abordavam a temática específica; Publicações do tipo monografias e dissertações. Após a utilização desses critérios, foram selecionados artigos científicos que embasam de forma adequada na elaboração do nosso trabalho, garantindo assim a relevância do mesmo.

2 A HISTÓRIA DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, instituição de origem inglesa, surgiu como um instrumento democrático de participação popular no julgamento de crimes graves, representando a inserção do povo na administração da justiça penal. No Brasil, sua criação remonta ao período imperial, tendo sido instituído pela primeira vez em 1822, por meio de decreto de Dom Pedro I, inicialmente com competência restrita aos crimes de imprensa. Com o passar dos anos e a consolidação do sistema jurídico nacional, o Júri foi incorporado à Constituição de 1824 e, posteriormente, reafirmado em todas as Constituições subsequentes, consolidando-se como uma das mais duradouras instituições do direito pítrio.

Atualmente, o Tribunal do Júri é o órgão responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tanto na modalidade tentada quanto na consumada. A sua competência abrange o homicídio doloso (simples, privilegiado ou qualificado), o infanticídio, o aborto (provocado pela gestante, com seu consentimento ou por terceiro) e o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Essa delimitação encontra respaldo no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece: “§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados” (BRASIL, 1941, art. 74, §1º).

Tem suas raízes na Inglaterra, no ano de 1215. Naquele período, a instituição era chamada de Tribunal do Povo e possuía uma competência limitada, restringindo-se ao julgamento de crimes de bruxaria ou de natureza mística. Sua composição original era formada por doze homens respeitados na sociedade, considerados portadores de uma “consciência pura” e que se viam como detentores da verdade divina necessária para julgar o delito e estabelecer a punição adequada, conforme Mirault (2020, p. 6).

A proposta de instituir um “juízo de jurados” no Brasil foi apresentada pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro ao então Príncipe Regente Dom Pedro, resultando na criação do Tribunal do Júri. O Príncipe acatou a sugestão e, em 18 de junho de 1822, editou um Decreto Imperial que instituiu um conselho composto por “juízes de fato”, precursor do atual Tribunal do Júri. Esse conselho possuía, inicialmente, competência exclusiva para o julgamento de crimes de imprensa, refletindo a preocupação da época com a liberdade de expressão e o controle da informação. As decisões proferidas por esses juízes não comportavam recursos ordinários, sendo possível apenas a interposição de pedido de clemência ao Imperador. A escolha dos membros do conselho era realizada pelo Corregedor e pelos Ouvidores do Crime, conforme destaca Mirault (2020, p. 7), evidenciando o caráter elitizado e restrito dessa primeira forma de participação popular na justiça criminal.

Com a promulgação da Constituição do Império, em 25 de março de 1824, consolidou-se a institucionalização do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, elevando-o de um conselho criado por decreto a uma instância prevista constitucionalmente. A partir desse marco, todas as Constituições Federais

subsequentes passaram a incluir a previsão do Júri em seus textos, reafirmando sua importância como instrumento de participação popular na administração da justiça. Inicialmente, o Júri manteve competência restrita aos crimes de imprensa, mas, com o tempo, sua atuação foi gradualmente ampliada para abranger o julgamento de ações cíveis e criminais. Essa expansão visava consolidar o Júri como um mecanismo jurídico de equilíbrio social, assegurando que qualquer pessoa, independentemente de sua posição, pudesse ser responsabilizada por atos ilícitos (MIRault, 2020, p. 8).

Ao longo de sua trajetória histórica, o Tribunal do Júri consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos de participação popular no sistema de justiça criminal brasileiro. Contudo, na contemporaneidade, essa instituição enfrenta novos desafios decorrentes da intensa exposição midiática que envolve os casos de grande repercussão. Diversos autores têm se dedicado a analisar a complexa interação entre a cobertura da mídia e a imparcialidade dos julgamentos realizados pelo Júri, examinando as convergências e contrapontos dessa relação sob diferentes perspectivas teóricas. Em suas respectivas obras, Mirault (2020), Reis Junior; Prado (2020) e Almeida et al. (2022) apresentam contribuições significativas ao demonstrar como a exposição prévia à informação veiculada pela mídia pode influenciar a formação da opinião dos jurados e, consequentemente, afetar a neutralidade do julgamento.

Entre as abordagens mais relevantes sobre essa problemática, destaca-se a análise de Mirault (2020), que examina a espetacularização do delito promovida pelos meios de comunicação. O autor observa que a mídia frequentemente constrói narrativas simplistas e maniqueístas, que dividem a opinião pública entre “heróis” e “vilões”, contribuindo para uma percepção distorcida da realidade dos fatos. Essa estratégia, voltada ao sensacionalismo e à busca por audiência, tende a negligenciar a complexidade dos acontecimentos e a violar o princípio da presunção de inocência do acusado. Segundo o autor, a ampla e tendenciosa exposição dos casos criminais pode gerar um verdadeiro pré-julgamento na mente dos possíveis jurados, comprometendo sua capacidade de analisar as provas de forma objetiva e imparcial durante o processo de julgamento.

A reflexão de Mirault (2020) dialoga com a de outros autores que igualmente demonstram preocupação com os efeitos da exposição midiática sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri. A semelhança entre essas abordagens reside justamente na constatação de que a mídia pode influenciar negativamente a formação do convencimento dos jurados, comprometendo a neutralidade do julgamento. Contudo, enquanto Mirault (2020) enfatiza a construção narrativa dos meios de comunicação e seus impactos na percepção pública dos fatos, outros estudiosos ampliam essa análise ao investigar os mecanismos psicológicos e cognitivos que sustentam tal influência.

Em contrapartida à perspectiva comunicacional de Mirault (2020), Reis Junior; Prado (2020) voltam-se para os aspectos legais e processuais da influência midiática sobre o Tribunal do Júri. Os autores analisam como a liberdade de imprensa, embora constitua um direito essencial nas democracias modernas, pode entrar em conflito com o direito fundamental a um julgamento justo e imparcial. Nesse sentido, investigam os limites éticos da cobertura jornalística de casos criminais, sobretudo antes do trânsito em julgado, e discutem os instrumentos jurídicos disponíveis para reduzir o impacto indevido da mídia sobre os jurados, como o desaforamento e as orientações judiciais destinadas a preservar a neutralidade do Conselho de Sentença.

A discussão jurídica proposta por Reis Junior; Prado (2020) se fundamenta nos princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, dentre os quais se destacam a

soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a ampla defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, todos inseridos no contexto mais amplo do direito ao devido processo legal, que assegura a imparcialidade do julgador. A tensão entre esses princípios torna-se evidente quando a liberdade de expressão e de imprensa - direitos fundamentais e pilares das democracias - entra em choque com a necessidade de um julgamento equitativo e imparcial. Nessa perspectiva, os autores evidenciam o desafio de equilibrar tais garantias constitucionais, de modo que o exercício da liberdade informacional não comprometa a neutralidade do Conselho de Sentença nem a integridade do processo penal.

Nesse contexto, Reis Junior; Prado (2020) convergem com as reflexões de Mirault (2020) e Almeida et al. (2022) ao reconhecerem que a mídia exerce influência significativa na formação da opinião pública e, por conseguinte, no convencimento dos jurados. No entanto, sua principal preocupação reside em estabelecer um ponto de equilíbrio entre a liberdade de informação e a garantia de um processo justo e imparcial. Diferentemente de Mirault (2020), que concentra sua análise na construção narrativa e discursiva da notícia, e de Almeida et al. (2022), que adotam uma abordagem psicossocial sobre os efeitos cognitivos da exposição midiática, Reis Junior; Prado (2020) priorizam o exame das ferramentas legais e processuais capazes de mitigar essa interferência, buscando harmonizar os valores constitucionais em jogo.

Complementando as abordagens de Mirault (2020) e de Reis Junior; Prado (2020), Almeida et al. (2022) adotam uma perspectiva psicossocial, enfocando os efeitos da exposição midiática sobre os processos cognitivos dos jurados e suas estratégias de julgamento. Os autores analisam como a reiteração de informações, mesmo quando não confirmadas, pode gerar um sentimento de familiaridade que, por sua vez, produz uma sensação de maior autenticidade ou veracidade, fenômeno conhecido como “ilusão de verdade”. Essa abordagem evidencia que a influência da mídia não se limita à construção narrativa ou aos aspectos legais, mas também opera de maneira subjetiva na percepção e avaliação das provas pelos jurados, interferindo diretamente na neutralidade do processo decisório.

Ademais, Almeida et al. (2022) examinam o efeito emocional das narrativas midiáticas sobre os jurados, demonstrando como sentimentos, tais quais medo, ira e comoção social podem interferir diretamente em suas decisões. Sua análise converge com as reflexões de Mirault (2020) ao ressaltar o papel da construção narrativa da mídia, todavia se diferencia ao se aprofundar nos processos psicológicos que explicam como essas narrativas moldam o julgamento individual.

Diferentemente de Reis Junior; Prado (2020), que priorizam os instrumentos jurídicos de controle, Almeida et al. (2022) concentram-se em compreender os mecanismos mentais e emocionais que tornam o júri suscetível à influência midiática.

A relevância desse debate teórico se evidencia quando confrontada com casos concretos amplamente divulgados pela imprensa, que expõem de forma intensa a tensão entre a liberdade de imprensa e a imparcialidade do julgamento. No contexto brasileiro, episódios como os de Suzane von Richthofen, Eliza Samúdio e o goleiro Bruno, ilustram de modo emblemático como a cobertura midiática pode moldar a opinião pública e, potencialmente, interferir na percepção dos jurados e na condução do processo penal.

No caso Suzane von Richthofen, a ampla cobertura midiática, repleta de detalhes gráficos e especulações sobre a personalidade da acusada, produziu um pré-julgamento significativo na opinião pública. Conforme observa Mirault (2020), a imprensa construiu uma narrativa simplista e polarizadora, dividindo o público entre

simpatizantes e acusadores. Essa exposição intensa, somada à reiteração de informações não verificadas, pode ter gerado uma “ilusão de verdade” nos jurados, fenômeno descrito por Almeida et al. (2022), que explica como a familiaridade repetida com determinadas informações tende a ser interpretada como autenticidade. Tal dinâmica compromete a imparcialidade do julgamento e levanta questionamentos sobre a efetividade dos instrumentos jurídicos de contenção da influência midiática, como o desaforamento e a orientação aos jurados, analisados por Reis Junior; Prado (2020).

Similarmente, nos casos de Eliza Samúdio e do goleiro Bruno, a mídia desempenhou um papel fundamental na moldagem da opinião pública. A constante divulgação de pormenores chocantes e a especulação geraram uma forte pressão social. As reportagens jornalísticas, que frequentemente apontavam a culpa dos acusados, intensificaram vieses cognitivos nos jurados, como o viés de confirmação.

Por sua vez, a comoção e a revolta, amplificadas pela imprensa, podem ter prevalecido sobre a demanda por uma avaliação imparcial baseada em provas. Esta circunstância desafia a habilidade do Tribunal do Júri de preservar sua imparcialidade, pois a opinião pública, já formada, costuma prevalecer sobre a avaliação objetiva dos fatos e evidências.

Em suma, os três autores concordam que a ampla cobertura midiática de casos criminais de grande impacto constitui um obstáculo considerável para a imparcialidade do Tribunal do Júri. Mirault (2020) destaca a elaboração da narrativa de mídia, Reis Junior; Prado (2020) se concentra nos conflitos legais e nas possíveis resoluções judiciais, enquanto Almeida et al. (2022) investiga os processos psicossociais de influência.

Embora tenham diferentes perspectivas, os escritores advertem sobre o perigo de um “júri popular midiático”, no qual a decisão dos jurados é mais influenciada pela opinião pública formada pela mídia do que pelas evidências apresentadas em tribunal, prejudicando os princípios básicos do devido processo legal e da presunção de inocência. Todavia, a avaliação conjunta de suas obras proporciona uma visão completa da intrincada interação entre mídia e justiça, crucial para entender e procurar mecanismos que assegurem a integridade do Tribunal do Júri.

2.1 O Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência

O Tribunal do Júri, por ser democrático em sua essência, se depara constantemente com o pilar do sistema jurídico penal: o Princípio da Presunção de Inocência. Esse princípio, de natureza constitucional, determina que ninguém será considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, impondo à acusação a responsabilidade de demonstrar a culpa além de qualquer dúvida razoável. No âmbito do Júri, essa garantia essencial entra em conflito com a soberania dos veredictos, um dos fatores que atribuem ao tribunal popular sua relevância e singularidade. Embora o julgamento pelos pares seja admirável, ele funciona em uma dinâmica diferente do juízo técnico, o que pode causar tensões na aplicação rigorosa do princípio.

Um fator inquietante para a preservação da Presunção de Inocência no âmbito do Júri é a influência externa, principalmente da mídia. Fernando Mirault, levanta essa questão ao indagar se “todo julgamento é imparcial” Mirault (2020). Ele sugere que a extensa cobertura da mídia e a formação prévia de uma opinião pública sobre o caso, podem comprometer a imparcialidade essencial dos jurados, afetando a

garantia constitucional do réu. Sob outro ponto de vista, a própria condução do processo e as garantias do réu são fundamentais, conforme afirma Mirault (2020).

No que diz respeito ao direito ao silêncio, que está diretamente ligado à presunção de inocência, a doutrina enfatiza a necessidade de não se obter qualquer interpretação que possa ser prejudicial ao réu. Como Almir Santos Reis Júnior destaca, a proteção contra a autoincriminação - *nemo tenetur se detegere* - e o direito ao silêncio foram integrados à ordem constitucional, sendo proibida qualquer interpretação que prejudique o réu, uma vez que isso "violou flagrantemente o princípio da presunção da inocência" Reis Junior; Prado (2020).

A absolvição deve ser a norma quando o acervo probatório não é robusto, de acordo com a máxima *in dubio pro reo*, que é uma consequência direta da presunção de inocência. Rosana Silva de Almeida e outros autores, abordam o padrão de prova sem mencionar diretamente o Júri, ao se referir ao conceito de "prova além da dúvida razoável" Almeida et al. (2022). Os autores enfatizam a importância de que "os elementos probatórios dos autos devem explicar a hipótese acusatória, bem como, refutar todas as outras hipóteses plausíveis que conduziram à inocência do acusado" Almeida et al. (2022).

Quando os jurados se deparam com hipóteses alternativas e plausíveis, a presunção de inocência deve prevalecer, impondo a absolvição diante da ausência de prova inequívoca de culpa. Esse princípio, consagrado pela Constituição Federal, reforça que, mesmo no âmbito do veredito popular, a decisão deve se basear em certeza jurídica e não em percepções moldadas pela opinião pública. Harmonizar a liberdade de imprensa com a imparcialidade do julgamento e o direito à ampla defesa constitui um desafio constante, que busca equilibrar o anseio social por justiça com a proteção inegociável dos direitos fundamentais do acusado.

2.2 Mídia, opinião pública e o sistema de justiça criminal

A teoria do agendamento (Agenda-Setting), proposta inicialmente por McCombs; Shaw (1972), sustenta que a mídia não dita o que pensar, mas sim sobre o que pensar. Ao selecionar quais fatos ganham destaque e quais permanecem à margem, os meios de comunicação moldam a agenda pública e, por consequência, o foco da atenção social. No contexto do Tribunal do Júri, esse fenômeno influencia diretamente o imaginário coletivo, pois determinados crimes — especialmente aqueles de grande repercussão — passam a ser percebidos como mais graves, urgentes ou moralmente inaceitáveis do que outros de natureza semelhante, mas com menor exposição midiática.

O enquadramento (framing), por sua vez, se refere à maneira como a informação é estruturada e apresentada ao público. Segundo Entman (1993), o enquadramento define os contornos da narrativa, selecionando aspectos da realidade e os organizando em torno de uma interpretação específica, capaz de sugerir causas, responsabilidades e soluções. No campo jurídico, esse mecanismo se revela perigoso, pois conduz o público - e, potencialmente, os jurados - a adotar visões polarizadas sobre o acusado e a vítima, favorecendo o surgimento de juízos morais prévios e comprometendo a neutralidade da decisão judicial.

Esses efeitos - agendamento e enquadramento - contribuem significativamente para a formação de percepções distorcidas sobre os casos criminais, criando um ambiente propício ao pré-julgamento. Ao determinar quais temas devem receber atenção e de que forma devem ser interpretados, a mídia acaba moldando a narrativa social em torno do crime, do acusado e da vítima. Nesse

contexto, a influência midiática na formação de juízos prévios é o foco da inquietação de autores como Fernando Mirault, que questiona a real imparcialidade dos veredictos no Tribunal do Júri. A sociedade, constantemente exposta a informações sobre o crime e o histórico dos envolvidos, tende a construir “juízos de valor pré-concebidos”. Esse fenômeno, segundo Mirault (2020), frequentemente favorece o “direito penal do inimigo”, conduzindo à condenação moral antecipada. Tal ação não molda apenas a percepção pública, assim como pode direcionar as decisões dos jurados, que, por serem leigos, carecem do rigor técnico dos magistrados.

A mídia demonstra o efeito de agendamento ao dar prioridade e sobrecarregar a cobertura noticiosa com casos de ampla repercussão, como os de Suzane von Richthofen e do goleiro Bruno. Mirault (2020) destaca que a cobertura midiática constante não só orienta a sociedade, como também pode comprometer o processo investigativo desde o começo, exercendo pressão sobre delegados e peritos, principalmente, criando uma opinião pública que já condena antecipadamente Mirault (2020, p. 74). Essa opinião é internalizada pelos jurados leigos. O agendamento assegura que o caso chegue ao plenário do júri com um status de extrema importância e repercussão social, em vez de uma avaliação imparcial.

A preocupação de autores, como Fernando Mirault, que questiona a real imparcialidade dos veredictos no Tribunal do Júri, se concentra na influência da mídia na formação de um juízo prévio. A sociedade, bombardeada com informações sobre o delito e o passado dos envolvidos, costuma formar “juízos de valor pré-concebidos” Mirault (2020). Esse consenso tende a favorecer o “direito penal do inimigo”, selecionando indivíduos para punições rigorosas antes do veredito final Mirault (2020).

Por outro lado, o Enquadramento (framing) opera no segundo nível de influência, estabelecendo a maneira como o público deve compreender os assuntos que estão na pauta. Robert Entman (1993), o define como o ato de escolher e destacar elementos da realidade para estabelecer uma definição particular do problema, suas causas, julgamento moral e solução proposta.

Nesse contexto polarizado, a defesa do réu e o cumprimento rigoroso das garantias processuais se tornam ainda mais essenciais. O direito ao silêncio, assegurado pela Constituição e reconhecido pela doutrina, serve como um mecanismo de proteção contra a autoincriminação Reis Junior; Prado (2020).

Almir Santos Reis Júnior, ressalta a inclusão do princípio *nemo tenetur se detegere* na ordem constitucional, enfatizando que qualquer interpretação negativa em relação ao réu baseada em seu silêncio, constitui um “flagrante violação do princípio da presunção da inocência”. O direito fundamental não pode ser enfraquecido em hipótese alguma devido ao clamor público por condenação, de acordo com Reis Junior; Prado (2020).

A elaboração de narrativas simplistas e sensacionalistas configura uma estratégia típica de framing. Nesse processo, a mídia seleciona aspectos dramáticos do fato, omite nuances do procedimento judicial e utiliza uma linguagem carregada de juízos de valor, moldando a figura do “culpado” ou do “monstro social”. O enquadramento transforma casos penais complexos em narrativas de fácil assimilação, reduzindo a compreensão pública a estereótipos morais e emocionais. Como destacam Almeida et al. (2022), esse enquadramento pré-judicial da informação compromete o princípio da presunção de inocência, pois influencia a formação da íntima convicção dos jurados com base em argumentos externos aos autos, em detrimento das provas produzidas em juízo. Em suma, o framing atua como um

mecanismo de manipulação cognitiva e emocional, que, em vez de esclarecer os fatos, conduz à antecipação do julgamento.

Além disso, a pressão da opinião pública impõe ao Sistema de Justiça Criminal um nível ainda mais elevado de rigor na demonstração da culpa. O Estado Democrático de Direito só admite o padrão de "prova além da dúvida razoável". A doutrina estabelece que o conjunto probatório não só deve corroborar a hipótese acusatória, como também deve ser capaz de refutar todas as demais hipóteses plausíveis que poderiam levar à inocência do réu Almeida et al. (2022). Na visão de Rosana Silva de Almeida, mesmo que uma hipótese acusatória pareça mais provável, a presença de uma "conclusão diferente, igualmente racional e plausível" deve levar à absolvição Almeida et al. (2022).

Assim, a atuação da mídia e a opinião pública funcionam como um catalisador para a realização, exigindo um esforço contínuo do sistema judiciário, particularmente do Tribunal do Júri, para manter a imparcialidade e priorizar os direitos e garantias individuais em vez do desejo punitivo.

2.3 Análise de casos: a construção midiática dos culpados

Os casos criminais de Suzane von Richthofen e do ex-goleiro Bruno Fernandes ilustram de forma emblemática como os mecanismos da mídia de massa podem afetar os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri. A cobertura desses episódios ultrapassou o propósito informativo, convertendo-se em um instrumento de construção simbólica da culpa e de formação da opinião pública, em que narrativas sensacionalistas substituíram a análise técnica das provas por julgamentos morais e emocionais.

A aplicação dos conceitos de Agendamento (Agenda-Setting) e Enquadramento (framing), discutidos na seção anterior, mostra-se essencial para compreender a influência da mídia nesses casos. O agendamento manifestou-se na priorização contínua e massiva cobertura dos crimes, que passaram a ocupar posição central na pauta jornalística e no imaginário coletivo. Essa exposição reiterada elevou os fatos à condição de eventos de comoção nacional, garantindo que o público — e, por consequência, os futuros jurados leigos — formasse um entendimento prévio, amplo e carregado de emoção sobre os acontecimentos, antes mesmo da análise técnica das provas em plenário.

Com base no tema estabelecido pelo agendamento, a mídia aplicou o enquadramento (framing) ao selecionar e enfatizar elementos de forte apelo emocional e moral, utilizando expressões como "monstro", "filha demoníaca" e "frixa calculista". O objetivo não se restringia a relatar os fatos, mas a construir um quadro interpretativo prévio, que direcionava a percepção pública e já sugeria a culpabilidade do réu. A formulação de narrativas simplificadas e sensacionalistas coaduna-se com o conceito de "direito penal do inimigo", conforme Mirault (2020), promovendo uma condenação moral antecipada e, consequentemente, uma violação evidente ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Em ambos os casos, Richthofen e Bruno, a defesa enfrentou não só as evidências apresentadas pela acusação, mas também um Tribunal Popular paralelo, cujo veredito já havia sido definido pela sociedade. Conforme indica a literatura especializada, essa pressão social é um fator externo que pode afetar significativamente a íntima convicção do jurado. Mirault (2020, p. 78), critica a fragilidade do veredito popular por esse motivo, afirmando que: "Nas decisões finais dos jurados, alguns elementos podem pesar para absolver ou para condenar um

acusado de homicídio, independentemente do conteúdo do caso levado a julgamento."

A inserção de elementos emocionais e midiáticos no contexto do julgamento compromete a observância do padrão constitucional que exige a comprovação da culpa "além de qualquer dúvida razoável" (Almeida et al., 2022). Quando a narrativa pública antecede e se sobrepõe à análise técnica das provas, a neutralidade dos jurados se torna vulnerável à influência de valores morais e à pressão social por punição. Essa realidade impõe ao sistema de justiça o desafio permanente — e, por vezes, infrutífero — de preservar a imparcialidade decisória, reafirmando a necessidade de equilibrar a liberdade de imprensa com o direito fundamental a um julgamento justo.

2.3.1 O caso Suzane von Richthofen: classificação e a sentença moral antecipada

O caso de Suzane von Richthofen se transformou em um espetáculo sensacionalista, evidenciando um forte efeito de Agendamento ao ser constantemente destacado, assegurando que o assunto fosse amplamente conhecido e considerado de extrema importância para todos os jurados futuros. No entanto, o principal foco esteve no enquadramento da ré.

A mídia empregou elementos dramáticos e de grande impacto moral, como a imagem da ré usando uma blusa infantil no funeral e os detalhes macabros do crime para criar uma moldura de "filha demoníaca" e "culpada". Essa tática teve o efeito de fomentar um juízo moral pré-estabelecido, concordando com o que Mirault (2020) caracteriza como o favorecimento do "direito penal do inimigo", no qual a ré é escolhida para uma punição severa antes do veredito final.

A pressão da opinião pública adiciona um peso adicional ao processo, comprometendo a soberania do júri ao exigir uma resposta que transcenda a legalidade. Nesse contexto, Mirault acrescenta ao raciocínio ao descrever a expectativa social em relação ao juiz:

Nos casos amplamente divulgados pela mídia, a esperança de justiça e o acalanto à sociedade acabam sendo depositados na pessoa do juiz, o qual deverá responder à opinião pública de forma exemplar, demonstrando o pleno e eficaz funcionamento do sistema jurídico brasileiro (Mirault, 2020, p. 90).

Assim, a pressão da mídia não apenas distorce a aplicação do padrão de "prova além da dúvida razoável" Almeida et al. (2022), além disso impõe um esforço constante ao sistema de justiça para preservar a imparcialidade diante do clamor público.

Desse modo, a condenação social prévia, determinada pelo framing, comprometeu a plenitude de defesa e a garantia de imparcialidade, uma vez que o jurado leigo formou sua íntima convicção com base em narrativas extra-autos, em vez de seguir o processo técnico.

2.3.2 O caso Goleiro Bruno: sensacionalismo e o desafio ao *in dubio pro reo*

O caso do ex-goleiro Bruno Fernandes constitui outro exemplo emblemático do impacto negativo dos mecanismos midiáticos sobre o sistema de justiça criminal, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. Assim como em outros episódios de grande repercussão, a cobertura massiva e sensacionalista desafiou diretamente o

princípio da presunção de inocência e comprometeu a observância do padrão probatório constitucional de “prova além da dúvida razoável”, ao antecipar juízos morais e reforçar narrativas públicas de culpabilidade antes mesmo da conclusão da instrução processual Almeida, et al. (2022).

Nesse contexto, a condição de Bruno Fernandes como figura pública de grande notoriedade, intensificou ainda mais o processo de agendamento, assegurando que o caso ocupasse posição privilegiada e constante na pauta jornalística, o que alimentou um clamor social crescente por sua condenação. Mirault (2020, p. 74) destaca que essa pressão midiática não afetou apenas a opinião pública, mas repercutiu ao longo de toda a cadeia de custódia da prova, influenciando delegados, peritos e, por fim, a própria imparcialidade dos jurados. Conforme observa o autor (2020, p. 90), a expectativa social por uma punição exemplar recai sobre o juiz e sobre o sistema de justiça, que passam a enfrentar uma forte demanda por uma resposta rápida e severa, frequentemente em detrimento das garantias constitucionais do processo penal.

Além do agendamento intensificado pela notoriedade do acusado, o enquadramento (framing) desempenhou papel decisivo na construção da narrativa midiática do caso. A imprensa passou a desconstruir a imagem do ídolo esportivo para substituí-la pela figura do “monstro frio e calculista”, selecionando trechos de depoimentos, vazamentos de informações e fragmentos de provas frequentemente retirados de seu contexto jurídico. Esse processo reduziu a complexidade do caso a um “pacote interpretativo” simplificado, conforme o sentido técnico do framing, que antecipava a percepção de culpa antes mesmo da análise judicial. Esse enquadramento pré-judicial, marcado por forte carga emocional e moral, contribuiu para moldar a íntima convicção dos jurados, comprometendo a imparcialidade exigida no Tribunal do Júri.

A criação dessa crença prévia, fundamentada em argumentos extra-autos, compromete o rigor probatório necessário. A análise de Almeida et al. (2022), a respeito do padrão de “prova além da dúvida razoável” se torna crucial, se a sensação de culpa é definida pelo framing midiático, os jurados leigos podem não exigir que o conjunto probatório refute todas as demais hipóteses plausíveis que poderiam levar à inocência do réu. A crença popular, influenciada pelo framing, prevalece sobre a exigência constitucional de certeza absoluta da culpa.

Em síntese, a análise dos casos Richthofen e Bruno demonstra que, quando o Agendamento direciona a atenção pública para determinados acontecimentos e o Enquadramento constrói narrativas que antecipam culpabilidades, o Tribunal do Júri deixa de operar em sua plenitude constitucional. Nesses cenários, os direitos fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência tornam-se vulneráveis diante de um ambiente social carregado de expectativa punitiva — expectativa essa moldada, amplificada e, muitas vezes, distorcida pela atuação da mídia sensacionalista, que transforma julgamentos em espetáculos e réus em personagens previamente condenados.

2.3.3 A formação da culpa antecipada: a cobertura antes do julgamento

Nesse contexto, abre-se espaço para um aspecto decisivo na distorção da justiça: a formação da culpa antecipada por meio da cobertura midiática pré-julgamento. O período que antecede as sessões do Tribunal do Júri constitui o auge do ciclo de exposição pública, marcado por intensa circulação e repetição de informações. Nos casos de Suzane von Richthofen e do goleiro Bruno Fernandes, a atuação da imprensa não se restringiu à mera divulgação dos fatos; ao contrário,

consolidou um processo contínuo de moldagem da percepção social. Dias e semanas antes dos julgamentos, a mídia passou a estruturar narrativas que não apenas informavam, mas orientavam emocional e cognitivamente o público - e, por consequência, influenciavam de forma indireta e profunda a convicção dos jurados.

A partir desse quadro de formação antecipada da culpa, evidencia-se como a etapa pré-julgamento se transforma em um ambiente de saturação informacional que molda percepções antes mesmo da produção de provas em juízo. Nos dias que antecederam as sessões, a mídia acionou o Agendamento em seu nível mais intenso: ambos os casos passaram a ocupar as manchetes de maneira tão dominante que se tornaram inescapáveis ao público. A repetição incessante de detalhes do crime - frequentemente acompanhada de vazamentos, trechos de depoimentos descontextualizados e até reconstruções dramatizadas - conferiu aos episódios a aparência de uma crise social iminente.

Como destacam Almeida et al. (2022), esse cenário produziu nos jurados potenciais, o fenômeno da ilusão de verdade; quanto mais uma narrativa é repetida, maior é a tendência de o receptor considerá-la autêntica, mesmo que careça de validação jurídica. Assim, antes mesmo de ingressarem no plenário, muitos jurados leigos já haviam internalizado uma sensação de familiaridade com a versão midiática dos fatos - uma versão não submetida ao contraditório, mas que, pela mera exposição repetida, adquire status de verdade.

Durante o período pré-julgamento, a estratégia mais corrosiva para a imparcialidade do Tribunal do Júri foi o posicionamento explícito do Enquadramento (framing). Nesse estágio, a mídia abandonou qualquer compromisso com o jornalismo descritivo e passou a estruturar narrativas morais que antecediam - e, em muitos aspectos, substituíam - o julgamento formal. Em vez de informar, passou a interpretar; em vez de apresentar fatos, passou a construir significados.

No caso Richthofen, o framing operou destacando contrastes simbólicos que reforçavam a ideia de monstruosidade. Como analisa Mirault (2020), a imprensa explorou elementos extraprocessuais - a classe social da ré, sua expressão facial, suposta ausência de remorso, e até seu vestuário no funeral - para consolidar a imagem da “monstra fria e calculista”. Esse enquadramento não apenas antecipava uma versão condenatória, mas também reduzia drasticamente o espaço para qualquer dúvida razoável, impondo uma sentença moral antes da jurídica.

De forma semelhante, no caso do goleiro Bruno, o framing buscou desconstruir a figura pública do atleta e substituí-la pela narrativa do “líder de uma execução”. Vazamentos de áudios, trechos de depoimentos e informações sensíveis, quase sempre deslocados de seu contexto jurídico, foram selecionados para reforçar um viés de confirmação nos jurados em potencial. A repetição dessa moldura interpretativa produziu uma percepção cristalizada de culpa, dificultando que o julgamento se desenvolvesse sob os parâmetros constitucionais de neutralidade e presunção de inocência.

Dessa forma, a análise dos dados revela que o framing midiático, ao estruturar previamente a compreensão dos fatos, compromete não apenas o distanciamento crítico dos jurados, mas o próprio ideal de imparcialidade que fundamenta o Tribunal do Júri. A narrativa midiática, já assimilada como verdade social, passou a disputar e muitas vezes a suplantar, a narrativa jurídica construída sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A combinação entre o Agendamento saturado e o framing moralmente condenatório produz um estágio ainda mais grave: a indução de uma crença profunda nos jurados em potencial. Trata-se de um ponto crítico que se articula diretamente com

a análise anterior, pois, ao transformar a narrativa midiática em uma “verdade socialmente consolidada”, o processo penal chega ao plenário já contaminado por convicções prévias difíceis de desconstruir.

Quando os jurados entram em contato com as provas formais - os intra-autos - durante o julgamento, eles não o fazem a partir da neutralidade constitucionalmente exigida, mas sob o peso de um viés de confirmação robusto e emocionalmente consolidado. Assim, em vez de buscar a verdade processual, passam a interpretar as evidências apresentadas pela acusação como meras confirmações daquilo que a mídia já lhes ensinou a crer. As provas de defesa, por sua vez, enfrentam uma resistência cognitiva natural, pois contradizem a narrativa previamente internalizada.

Esse contexto confronta diretamente a possibilidade de um julgamento verdadeiramente imparcial, como destaca Mirault (2020), e cria um cenário em que o Princípio da Presunção de Inocência perde sua eficácia prática. Mesmo as ferramentas jurídicas destinadas a conter a influência do pré-julgamento midiático, mencionadas por Reis Junior; Prado (2020), se revelam insuficientes para neutralizar crenças já amplamente sedimentadas no imaginário coletivo.

Assim, a indução da crença profunda demonstra que, quando a mídia opera simultaneamente como fonte de saturação e como agente de enquadramento moral, o Tribunal do Júri passa a funcionar sob um modelo distorcido de decisão, no qual a aparência de imparcialidade não corresponde às reais dinâmicas cognitivas dos jurados.

3 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A extensa cobertura de casos criminais de grande repercussão, não apenas revela um conflito de natureza psicossocial, mas também expõe uma tensão estrutural no próprio sistema jurídico do Estado Democrático de Direito. O confronto entre a Liberdade de Imprensa e o Devido Processo Legal - especialmente no que se refere à imparcialidade do julgador - constitui um dos dilemas mais complexos da contemporaneidade. De um lado, a liberdade de informar é um pilar da democracia, indispensável para assegurar transparência, fiscalização social e circulação de ideias. De outro, o devido processo legal é um direito fundamental do réu, concebido para garantir que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade sem um julgamento justo, imparcial e livre de influências externas.

Essa colisão de princípios faz emergir questionamentos essenciais: até que ponto a imprensa pode atuar sem comprometer a neutralidade exigida no Tribunal do Júri? E como proteger a presunção de inocência quando a opinião pública já foi moldada por narrativas midiáticas previamente estabelecidas? O cenário demonstra que, embora ambos os direitos sejam igualmente constitucionais, sua coexistência nem sempre se dá de maneira harmônica - especialmente diante da espetacularização da justiça penal.

Reis Junior; Prado (2020) abordam o debate central, destacando o desafio de conciliar a livre circulação de informações, essencial para a liberdade de imprensa, com o direito inalienável a um julgamento justo e livre de interferências externas. Ao cumprir sua função de informar, a mídia frequentemente ultrapassa o limite da notícia e entra no terreno do julgamento moral, prejudicando a habilidade dos jurados de formar sua convicção unicamente com base nas evidências apresentadas em plenário.

A tensão aumenta quando a espetacularização do crime, descrita por Mirault (2020), como a construção de narrativas simplistas e maniqueístas, resulta em uma condenação social prévia. De acordo com o autor, essa tática da mídia, centrada no sensacionalismo, ignora a presunção de inocência do réu e promove um "pré-julgamento" na percepção do público. Esse julgamento prévio, assimilado pelos jurados leigos, converte a busca pela verdade processual em uma resposta à comoção social, afastando-se do propósito do processo.

O sistema jurídico possui instrumentos processuais para reduzir essa influência indevida. Reis Junior; Prado (2020) analisam a efetividade de instrumentos como o desaforamento e a correta instrução dos jurados. O desaforamento, que possibilita a transferência do julgamento para outra comarca, é uma medida drástica empregada quando a imparcialidade do Tribunal do Júri está indiscutivelmente afetada pela opinião pública ou por outros elementos. No entanto, a análise do autor indica que a eficácia dessas ferramentas nem sempre é assegurada, considerando a presença constante da mídia e a força do clamor público.

O ambiente midiático coloca em dúvida a garantia constitucional do direito ao silêncio do réu, que está intrinsecamente relacionado ao princípio da presunção de inocência. Reis Junior; Prado (2020) argumentam que a proteção contra a autoincriminação - *nemo tenetur se detegere* - impede qualquer interpretação que possa ser prejudicial ao réu com base em seu silêncio, sob risco de "flagrante violação do princípio da presunção da inocência". No entanto, a extensa disseminação de informações e a pressão por uma condenação tornam essa garantia vulnerável diante da expectativa pública formada pela mídia.

Assim, o desafio reside em estabelecer um ponto de equilíbrio entre a transparência da informação e a integridade do processo judicial. Quando a narrativa midiática se sobrepõe à prova técnica e ao rigor da lei, instala-se um desequilíbrio entre direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição. Esse cenário impõe ao sistema de justiça a necessidade de constante adaptação e vigilância, a fim de preservar a imparcialidade do julgamento popular e impedir que o Tribunal do Júri se transforme em mera homologação da opinião pública previamente moldada pela mídia.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS

Para compreender como a mídia influencia as decisões no Tribunal do Júri, é essencial analisar os mecanismos psicológicos e sociais que convertem narrativas sensacionalistas em convicções aparentemente sólidas para os jurados. A exposição prévia, intensa e contínua aos conteúdos midiáticos interfere diretamente nos processos cognitivos dos julgadores leigos, moldando sua percepção dos fatos antes mesmo da apresentação das provas em juízo. Como resultado, enfraquece-se a garantia de que o veredito popular se apoie exclusivamente nas evidências intrajudicais, conforme exige o devido processo legal.

Almeida et al. (2022) proporcionam uma perspectiva psicossocial importante ao examinar como a repetição de informações na mídia, mesmo que não sejam confirmadas ou sejam tendenciosas, pode criar a chamada "ilusão de verdade". De acordo com os autores, os jurados leigos podem interpretar a familiaridade com uma informação, resultante de sua repetição constante (Agendamento), como um indicativo de maior autenticidade, em vez de considerar a análise técnica dos autos.

Esse fenômeno está intimamente relacionado ao Enquadramento (framing) da notícia. Como abordado anteriormente, a mídia cria um "pacote interpretativo" Entman

(1993) que tanto define o assunto quanto determina o julgamento moral. Almeida et al. (2022) explicam como essa estrutura pré-judicial, ao abordar elementos dramáticos e emocionais, provoca vieses cognitivos nos jurados. Um exemplo significativo é o viés de confirmação, no qual o jurado, previamente convencido da culpa pela narrativa da mídia, tende a interpretar as provas apresentadas no tribunal de forma seletiva, focando apenas no que reforça sua crença pré-estabelecida e desconsiderando elementos que poderiam resultar em absolvição.

Almeida et al. (2022) destacam não apenas a distorção cognitiva, mas também o impacto emocional da cobertura da mídia. O raciocínio lógico e o rigor probatório podem ser superados por sentimentos de medo, revolta e comoção social, intensificados pela mídia. Essa pressão emocional externa afeta a habilidade do jurado de seguir o padrão constitucional de "prova além da dúvida razoável". Os autores são enfáticos ao declarar que, embora a hipótese acusatória possa parecer a mais provável, a existência de uma "conclusão alternativa, igualmente racional e plausível" deve levar à absolvição. Contudo, o desejo punitivo pode superar essa necessidade de incerteza em prol do clamor popular devido à pressão psicossocial.

O desafio está em harmonizar a firme convicção do jurado leigo, um fundamento fundamental do Júri, com a exigência de que essa convicção seja esclarecida e imparcial. A construção midiática do "culpado" atua em um estágio anterior ao julgamento, influenciando a formação do corpo de jurados. A pressão social, conforme Mirault (2020) destaca ao citar a expectativa de que o juiz atenda à opinião pública de maneira exemplar, recaindo indiretamente sobre o jurado, que deve "acalentar a sociedade".

Assim, a influência da mídia se revela um fenômeno multifacetado, que opera não apenas por meio do conteúdo veiculado, mas sobretudo pela alteração dos processos mentais e emocionais dos jurados. Ao afetar sua percepção, memória e julgamento moral, a cobertura sensacionalista reduz a neutralidade esperada no momento do veredito e converte a presunção de inocência em uma formalidade esvaziada de efetividade. Desse modo, a decisão popular deixa de refletir exclusivamente a prova dos autos e passa a reproduzir, ainda que de forma inconsciente, a narrativa previamente construída pela mídia.

5 OS MECANISMOS JURÍDICOS DE CONTENÇÃO E O LIMITE DA SOBERANIA

O sistema jurídico processual penal não é passivo diante da invasão psicossocial no campo de julgamento, em que a íntima convicção do jurado é confrontada pela narrativa midiática Almeida et al. (2022). Em vez disso, possui instrumentos específicos para reduzir a influência externa e assegurar o direito fundamental à imparcialidade. No entanto, esses instrumentos operam em um campo de tensão direta com a essência do Tribunal do Júri: a soberania dos veredictos.

5.1 O desaforamento como reação extrema

O desaforamento é o instrumento processual mais severo, criado para transferir o julgamento para outra comarca quando a imparcialidade do corpo de jurados pode ser afetada pela opinião pública ou por outros elementos. Reis Junior; Prado (2020) identificam o desaforamento como uma ferramenta fundamental para a segurança do processo. Contudo, sua eficácia é duvidosa em situações de grande importância nacional, como os casos analisados (Richthofen e Goleiro Bruno). A ampla disseminação da mídia atual permite que a notícia e o pré-julgamento Mirault (2020) se

espalhem por todo o território, tornando a simples mudança de local inadequada para recuperar a neutralidade necessária.

5.2 A instrução judicial e a desconstrução do pré-julgamento

As instruções judiciais fornecidas pelo juiz presidente aos jurados constituem a segunda linha de defesa. O juiz procura desempenhar o papel de mediador entre a paixão popular e a lei, instruindo o Conselho de Sentença a decidir unicamente com base nas evidências apresentadas em plenário (intra-autos). Essa intervenção tem como objetivo combater os vieses cognitivos de forma direta. Ao fortalecer a presunção de inocência, o magistrado busca neutralizar os impactos da "ilusão de verdade" gerada pela repetição na mídia Almeida et al. (2022) e obrigar o jurado a confrontar suas convicções anteriores com o padrão de "prova além da dúvida razoável".

5.3 O conflito com a soberania dos julgamentos

A principal limitação desses mecanismos está na garantia constitucional da soberania dos veredictos. Como a íntima convicção do jurado é resguardada, a efetividade do desaforamento e das instruções depende exclusivamente da habilidade do jurado leigo em afastar a pressão social Mirault (2020) e as notícias sensacionalistas. O problema é que, se a decisão final refletir a opinião pública influenciada pelo framing, o sistema terá mantido a aparência da soberania, mas perdido a essência da imparcialidade, comprometendo o propósito democrático e justo do Tribunal do Júri Reis Junior; Prado (2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar a complexa e problemática influência da mídia sobre os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, evidenciando como a cobertura intensa de casos criminais de grande repercussão pode comprometer princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente o devido processo legal e a presunção de inocência. A análise de casos emblemáticos, como os de Suzane Von Richthofen e do goleiro Bruno Fernandes, aliada à reflexão teórica fundamentada em Mirault (2020), Reis Junior; Prado (2020) e Almeida et al. (2022), demonstrou que o conflito entre a liberdade de imprensa e a imparcialidade do julgamento configura uma ameaça concreta à integridade do júri popular.

Os mecanismos midiáticos de Agendamento e Enquadramento, frequentemente empregados na cobertura de crimes de grande apelo, atuam como elementos estruturantes da condenação social antecipada. A insistência na priorização de determinados casos (Agendamento) e a construção de narrativas simplificadas, emocionalmente carregadas e moralmente direcionadas (Enquadramento) moldam a percepção pública e, segundo Mirault (2020), promovem a lógica do "direito penal do inimigo". Esse processo consolida a figura do "culpado" antes mesmo que as evidências sejam submetidas ao contraditório e ao escrutínio técnico em plenário.

Sob a perspectiva psicossocial, como demonstra Almeida et al. (2022), os efeitos dessas narrativas midiáticas são absorvidos pelo corpo de jurados por meio de mecanismos cognitivos como a "ilusão de verdade" e o viés de confirmação. A íntima

convicção - elemento fundamental do modelo brasileiro de júri - passa a ser formada a partir de estímulos externos e emocionais, fragilizando o padrão constitucional de julgamento baseado na “prova além da dúvida razoável”. Desse modo, a decisão popular corre o risco de se distanciar da racionalidade probatória exigida pelo devido processo.

No campo jurídico, Reis Junior; Prado (2020) destacam que a tensão entre o direito à informação e o direito ao julgamento justo é inevitável, porém exige constante vigilância. Instrumentos como o desaforamento e a advertência judicial aos jurados, embora importantes, revelam eficácia limitada diante da saturação midiática e da pressão pública por respostas penais imediatas. O princípio do *in dubio pro reo*, nesse contexto, torna-se particularmente vulnerável, pois a dúvida tendencialmente cede espaço à expectativa social de punição.

Conclui-se, portanto, que, embora a mídia exerça um papel legítimo ao informar, sua atuação desregulada pode distorcer o Tribunal do Júri, transformando-o em um “júri midiático”, no qual o veredito reproduz mais o clamor popular que a avaliação técnica das provas. Para preservar a natureza democrática do júri e assegurar as garantias constitucionais que o sustentam, torna-se imprescindível a adoção de medidas que conciliem a transparência informativa com a integridade do processo penal.

Entre essas medidas, destacam-se a formulação de diretrizes éticas mais rigorosas para a cobertura pré-judicial de crimes, a ampliação de políticas de educação midiática e jurídica para jurados, e o aprimoramento de instrumentos legais capazes de proteger a imparcialidade cognitiva e emocional dos julgadores leigos. Somente assim será possível reafirmar um modelo de justiça que se baseie nos fatos e no direito - e não na força persuasiva do sensacionalismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosana Santos de; MACIEL, Jonatas Claudio Farias; MEDEIROS, Raquel Formiga de; GADELHA, Hugo Sarmento; CASTRO FILHO, Hiran Mendes; SANTOS, Suzana Araújo dos; VAREJÃO, Marcela da Silva; MARQUES, Agílio Tomaz. **Análise da influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, e40711225742, 2022. Disponível em: <https://rsdjurnal.org/index.php/rsd/article/view/25742>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

ENTMAN, Robert M. Framing: toward clarification of a fractured paradigm. **Journal of Communication**, Oxford, v. 43, n. 4, p. 51-58, dez. 1993. Disponível em: https://is.muni.cz/el/fss/podzim2018/POL256/um/Entman_1993_FramingTowardclarificationOfAFracturedParadigm.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

MCCOMBS, Maxwell E.; SHAW, Donald L. The agenda-setting function of mass media. **Public Opinion Quarterly**, Oxford, v. 36, n. 2, p. 176-187, June 1972. Disponível em: <https://fbaum.unc.edu/teaching/articles/POQ-1972-McCOMBS-176-87.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

MIRault, Fernando Coelho Pinto. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: "Todo o julgamento é imparcial?"**. [S.I.]: [S.n.], 2020. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 2 nov. 2025.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; PRADO, Bruno Humphreys Lobo da Costa. A renunciabilidade do direito constitucional do júri popular em face da influência midiática. Vianna Sapiens: **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 11, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/656>. Acesso em: 2 nov. 2025.